



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10166.012933/2002-81
Recurso nº : 133.959
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO
DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO -
CREDIJUSTRA
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.258

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência para o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 30 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves. Esteve presente no julgamento o advogado Dicler de Assunção, OAB 7498-PR.

Processo nº : 10166.012933/2002-81
Resolução nº : 303-01.258

RELATÓRIO

Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Justiça do Trabalho – CREDIJUSTRA, devidamente qualificada no processo em referência, foi autuada no total do crédito tributário de R\$ 970.000,00, pertinente à Multa Regulamentar por Atraso na Entrega de Declarações da CPMF (fls. 03/07).

De acordo com o disposto no Auto de Infração (fl. 05), a contribuinte deixou de apresentar as Declarações CPMF (mensais e trimestrais) no prazo legal, tendo sido apresentadas após o prazo fixado na intimação fiscal, sendo, portanto, constituídas sem redução de seu valor, exceto a multa referente ao 4º trimestre/1999, que foi constituída com redução de 50% do seu valor.

Às fls. 26 a 32 foram acostadas a cópias dos recibos de entrega de declarações mensais e trimestrais.

Cientificada do lançamento em 05/09/2002 (fl. 04), a contribuinte apresentou, em 04/10/2002, impugnação de fls. 39 a 54, acompanhada dos documentos de fls. 55 a 105, alegando, que:

- o auto de infração não procede;
- inexistiu o fato gerador da obrigação acessória, qual seja o atraso na entrega das declarações da CPMF, pois ela apresentou as declarações logo após o prazo, o qual foi prorrogado por força do Termo de Intimação Fiscal (fls. 14/15);
- a multa aplicada com fundamento no artigo 966 do RIR/1999 é ilegal por ferir o Código Tributário Nacional (artigo 110);
- a Lei nº 9.311/1996, que instituiu a CPMF, criou para as cooperativas de crédito as obrigações acessórias previstas nos artigos 11 e 19, contudo, esta mesma lei ou qualquer outro normativo não instituiu penalidades para o não cumprimento das obrigações previstas;
- é flagrante a nulidade do auto de infração por ofensa ao princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal), uma vez que os fatos geradores descritos no auto de infração são próprios da CPMF, enquanto o enquadramento legal descrito nos autos (RIR/1999) é legislação própria do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza;
- é uma sociedade cooperativa de crédito e a análise do presente caso deve ser feita à luz dos princípios cooperativistas, no sentido de apoio e estímulo ao movimento cooperativo, conforme prevê a Constituição Federal e a Lei nº 5.764/1971;

Processo nº : 10166.012933/2002-81
Resolução nº : 303-01.258

– a multa aplicada se revela totalmente descabida, possuindo nítido caráter confiscatório e violando o princípio da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade;

– não houve prejuízo do fisco em face do descumprimento da obrigação de informar mensalmente.

As alegações da impugnante se limitaram a ilegalidades e inconstitucionalidades da multa aplicada e da autuação, nada aduzindo quanto ao mérito do lançamento.

Finaliza requerendo a o reconhecimento da improcedência do auto de infração.

Foi transferida a competência para julgamento do presente processo para a DRJ pela Portaria SRF nº 1.161/2005.

A DRF de Julgamento em Campo Grande – MS, através do Acórdão Nº 06.738 de 02/09/2005, julgou o lançamento como procedente em parte, recorrendo de Ofício para o Segundo Conselho de Contribuintes, dado ao valor exonerado, conforme art. 34 do Decreto 70.235/1972 e demais legislação complementar aplicável.

A decisão daquele Colegiado, aplicou apenas ao fato pretérito, por se tratar de ato não definitivamente julgado, por cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, a retroatividade benigna, sobre a multa regulamentar por atraso na informação da CPMF.

É de se ressaltar, que às fls. 142, consta o pagamento do valor atualizado do crédito tributário remanescente imputado ao contribuinte.

O processo foi então encaminhado, por engano, a este Terceiro Conselho de Contribuintes, constando como sendo um Recurso Voluntário e matéria do recurso de DCTF.

É o relatório.



Processo nº : 10166.012933/2002-81
Resolução nº : 303-01.258

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

VOTO então, no sentido de não tomar conhecimento do presente Recurso de Ofício, pelas razões já apresentadas no relatório anteriormente relatado, como sendo, em vista do que reza o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a matéria não é de competência deste Terceiro Conselho, então, apenas nos cabe Declinar da competência ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator